

Decreto nº 1.113

Regulamenta a Lei nº 2371, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Araxá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAXÁ, usando de atribuição que lhe confere o artigo 67, inciso V da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 2.371, de 19 de setembro de 1990, decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O sistema de prevenção e controle da poluição, visando à proteção, controle, conservação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida no Município de Araxá é instituído por este Decreto.

Art.2º - Para os fins deste Decreto entende-se por:

I - Meio Ambiente – o conjunto de condições, Leis, influências e alterações de ordem física, química, biológica, social, cultural, e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental – A alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição – A degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que, direta ou indiretamente:

a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afete desfavoravelmente, a fauna, a flora e qualquer recurso ambiental;

d) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) Ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

IV - Agente poluidor – Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

V - Recursos ambientais – A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

VI - Poluente – Toda e qualquer e forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, respeitando todas as legislações Federal e Estadual;

VII - Fonte poluidora – considera-se fontes poluidoras, efetivas ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que

cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

Art.3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos, ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, nos termos da legislação estadual que rege a matéria.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Art.4º - A Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, órgão central de implementação da política ambiental do Município compete:

- I- Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações Federal e Estadual;
- II- Estabelecer as áreas em que a ação do executivo municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;
- III- Autorizar a instalação, ampliação, construção ou funcionamento de atividade poluidora ou potencialmente poluidora;
- IV- Condicionar a autorização prevista no item anterior à elaboração e aprovação de impacto ambiental, a que se dará publicidade, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação ambiental ou utilizadora de recursos ambientais;
- V- Aprovar relatórios de impactos ambientais;
- VI - Exercer ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, controle e conservação do meio ambiente;
- VII - Aplicar as sanções administrativas previstas neste Decreto aos infratores das normas contidas na legislação de proteção, controle e conservação do meio ambiente;
- VIII - Informar o Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente;
- IX - Exercer o poder policial nos casos de infração da lei de proteção, controle e conservação do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- X - Decidir sobre pedidos para execução de atividades que dependam de prévia autorização nos termos do artigo 18 deste Decreto;
- XI - Definir mecanismos de proteção à fauna e flora nativas e estabelecer normas de proteção para as espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;
- XII - Propor aos Poderes Executivo e Legislativo a criação de parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, estabelecendo as normas para sua implantação, proteção e administração;
- XIII - Responder consulta sobre matéria de sua competência;

XIV - Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

XV - Fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram à proteção, controle e conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único – Para a realização de suas atividades a Assessora de Planejamento e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, contratos e credenciamento de agentes.

Art.5º - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, órgão de assessoramento, criado pela Lei nº 1.898 de 14.05.1984, compete:

Aprovar as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e controle do meio ambiente, formulados pela Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente;

Decidir, em segunda instância administrativa, sobre a concessão de licenças e aplicação de penalidades

III - Aplicar as penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 25 deste Decreto.

IV - Opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais da Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente;

V. Homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias em obrigação de realizar medidas de interesse para a proteção ambiental;

VI. Incentivar a participação popular na gestão dos recursos ambientais.

Art. 6º - Ao Prefeito Municipal compete decidir, em última instância administrativa, sobre a aplicação de penalidades, nos termos deste Regulamento.

CAPITULO III

DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DAS ATIVIDADES MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO 1 **DO LICENCIAMENTO**

Art.7º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fontes poluidoras e /ou de atividade modificadora do meio ambiente ficam sujeitos à autorização da Assessoria de Planejamento e M. Ambiente, consubstanciada nas Licenças previstas neste Decreto.

Art. 8º - A Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle expedirá as seguintes licenças :

I- Licença Prévia — LP — quando requerida pelo interessado, na fase preliminar do planejamento da atividade, informando que a localização pretendida encontra-se isenta de Limitações administrativas que impeçam a instalação do empreendimento;

II. Licença de Instalação — LI - a ser obrigatoriamente solicitada pelo interessado, autorizando o início da implantação, de acordo com Projeto Executivo e /ou EIA / RIMA aprovado, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

III. Licença de Operação — LO - a ser obrigatoriamente solicitada pelo interessado, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição.

Parágrafo Primeiro — A modificação de processo de produção fica sujeita à obtenção de nova Licença de Operação.

Parágrafo Segundo — Os órgãos e entidades da Administração Municipal somente aprovaram projeto de instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição ou de atividade modificadora do meio ambiente, à vista das licenças de que trata este artigo, sob pena de nulidade de seus atos.

Art. 9º - Os pedidos de licenças previstas neste Decreto serão despachados no prazo de trinta dias da data de apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários, prorrogável, a critério do Assessor Chefe do Planejamento e Meio Ambiente por trinta dias.

Parágrafo Primeiro — Somente com anuênciia do Prefeito Municipal e tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental, poderá ser excedido a prazo prorrogado, nos termos deste artigo.

Parágrafo Segundo — Esgotado o prazo previsto no “caput” deste artigo ou o prorrogado na forma do parágrafo anterior, sem que haja decisão do órgão licenciador será considerada concedida à licença requerida.

Art. 10 — Das decisões da Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, relativas ao licenciamento de fontes poluidoras, caberá recurso para o CODEMA.

Parágrafo Primeiro — O recurso será dirigido ao Presidente do CODEMA e interposto no prazo de quinze dias contados da Ciência do despacho.

Parágrafo Segundo - É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão de CODEMA relativa a projetos de fontes poluidoras.

Art. 11 — A Prefeitura Municipal firmará convênios com o Copam. Estabelecendo as fontes poluidoras que, em razão do porte e da tipologia serão licenciadas pelo órgão estadual do meio ambiente.

Parágrafo Único -.A licença ambiental expedida pelo Copam, em razão de convênio, substituirá as licenças ambientais do Município.

SEÇÃO II: DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art.12 – Depende de prévia elaboração de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental, o licenciamento de projetos de obras ou atividades públicas ou privadas. Potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e utilizadores de recursos ambientais, em especial das que se encontram relacionadas na Resolução CONAMA nº 001/86.

Art.13 - A Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente dará publicidade. Através de edital publicado na imprensa local e regional, da solicitação das licenças vinculadas á elaboração do EIA / RIMA, que permanecerá acessível aos interesses pelo prazo de dez dias.

Art. 14 - Por solicitação de pessoa física ou jurídica que demonstrar seu interesse ou, a seu critério, a Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente determinará prazo, não superior a quarenta e cinco dias, para a realização de Audiência Pública, objetivando discutir e esclarecer os projetos referidos no artigo 13.

Parágrafo Único — A Ata resultante da Audiência Pública e seus anexos integrarão, juntamente com o Rima, o processo de licenciamento a ser analisado.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO CORRETIVO

Art. 15 — As fontes poluidoras em funcionamento ou implantação na data de publicação deste Decreto serão convocadas a registro na Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, visando seu enquadramento no estabelecido na Lei nº 2.371/90, neste Regulamento e nas normas deles decorrentes.

Parágrafo Único — A convocação a registro será efetuada em Auto de Fiscalização lavrado por fiscal ou agente credenciado da Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente durante vistoria à fonte poluidora.

Art. 16 — As fontes poluidoras convocadas para registro deverão apresentar, em prazo fixado pela Assessoria do Planejamento e Meio Ambiente, de até 60 dias, prorrogáveis a critério da mesma, o Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora devidamente preenchido e demais informações técnicas consideradas necessárias à análise do processo, respeitada a matéria de sigilo industrial, de acordo com a legislação federal específica.

Art. 17 — A Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente analisará as informações para adaptação das fontes poluidoras referidas no artigo anterior às normas e padrões vigentes no Município.

Parágrafo Primeiro — Para efeito do disposto neste artigo, a fonte poluidora apresentará à Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, para aprovação projeto de sistemas para correção, das irregularidades e cronograma de implantação.

Parágrafo Segundo — Durante a vigência do prazo concedido para a adaptação, a fonte poluidora não poderá ser penalizada, salvo no descumprimento do projeto ou do cronograma.

SEÇÃO IV DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 18 —. Sujeitam-se, ainda. A autorização da Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente a realização das seguintes atividades:

- I- utilização ou detonação de explosivos ou similares;
- II- utilização de serviços de alto falantes;
- III- execução de serviços de construção civil nos domingos e feriados ou em horário noturnos;
- IV- disposição de resíduos sólidos no solo;
- V-. Movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora;
- VI. Plantio, poda, transporte ou supressão de espécies arbóreas em logradouros públicos;
- VII. Implantação de parcelamento do solo ou edificações em áreas revestidas por vegetação de porte arbóreo;
- VIII. Realização de shows, feiras ou similares em praça ou parque florestal;
- IX — realização de projeto ou pesquisa científica que implique em danos à flora e fauna;
- X- fixação de cabos, fios ou similares na arborização pública.

Art. 19 — O CODEMA definirá mediante Deliberações Normativas, a documentação, e informações necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização e julgará os recursos decorrentes.

DA FISCALIZAÇÃO

Art.20 - A fiscalização do cumprimento da Lei nº 2371/90, deste Decreto e das normas deles decorrentes será exercida pelos agentes credenciados da Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 21 .. Os responsáveis por fontes poluidoras ficam obrigados a comunicar imediatamente à Assessoria de Planejamento Meio Ambiente a ocorrência de qualquer episódio, acidental ou não, que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

Art. 22 — No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de atividades e a permanência neles pelo tempo necessário.

Parágrafo Único - O Assessor Chefe de Planejamento e Meio Ambiente ou os agentes credenciados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 23 -Aos agentes credenciados compete:

- I. efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;
- II. Verificar a ocorrência de infração;
- III . Lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração se for o caso, fornecendo cópia ao autuado;
- IV. Elaborar relatórios de vistorias.

Art. 24 — A Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de programas de medição ou monitorização de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes de seu funcionamento.

Parágrafo Primeiro — As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, acompanhada por técnico ou agente credenciado pela Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo Segundo _— A fonte poluidora deverá fornecer todas as informações complementares sobre o funcionamento da mesma, que se fizerem necessárias à avaliação dos resultados desses programas de medição monitorização ou acompanhamento, a critério da Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 — Aos infratores dos dispositivos da Lei Municipal nº 2371/90, deste Regulamento e das normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I. advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas neste Decreto;
- II. Multa de uma a mil UFPA;
- III. Suspensão de atividade até a correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência da União;
- IV. Cassação de alvarás e licenças concedidas.

Art. 26 — Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam—se como leves, graves ou gravíssimas.

Parágrafo Primeiro — é considerada infração leve:

- I. ampliar ou testar qualquer fonte poluidora sem a Licença de Instalação—LI ou em desacordo com as condições nela estabelecidas;
- II. Exercer atividade licenciada depois de esgotado o prazo de validade da LI;
- III. Provocar, ocasionalmente, poluição de baixo impacto ambiental;

Parágrafos Segundo — São considerados infrações graves:

- I. provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental;
- II. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente;
- III. Prestar informação, falsa ou modificar relevante dado técnico solicitado pela Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente;
- IV. Deixar de cumprir, parcialmente, Termo de Compromisso firmado com o Município;
- V. Deixar de atender a convocação para o licenciamento corretivo;
- VI. Exercer atividade licenciada sem haver obtido a Licença de Funcionamento ou em desacordo com as condições nela estabelecidas;

Parágrafo Terceiro — Serão consideradas infrações gravíssimas:

- I. provocar, continuamente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental;
- II. Instalar fonte poluidora sem haver obtido a Licença de Instalação ou em desacordo com as condições nela estabelecidas;
- III. Deixar de cumprir integralmente Termo de Compromisso firmado com o Município;

Parágrafo quarto — Entende—se por poluição ocasional a emissão eventual de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com os padrões estabelecidos,

Parágrafo Quinto — Entende—se por poluição continuada a emissão, constante de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com os padrões estabelecidos ou o exercício de atividade degradadora capaz de gerar danos permanentes para o meio ambiente.

Parágrafo Sexto- Entende—se por poluição de baixo impacto ambiental a emissão de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com os padrões vigentes.

Parágrafo Sétimo — Entende—se por poluição de elevado impacto ambiental a emissão de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou o exercício da atividade degradadora, capaz de gerar danos permanentes para o meio ambiente.

Art. 27 — As espécies de infração não relacionadas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo anterior deste Decreto serão igualmente classificadas pelo CODEMA como leves, graves ou gravíssimas, levando—se em consideração as suas consequências,

circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 25.

Art. 28 — Na aplicação das multas de que trata o inciso II do artigo 25, serão observados os seguintes limites:

- I. de 1 a 100 UFPA, no caso de infração :leve;
- II. de 101 a 500 UFPA, no caso de infração, grave;
- III. de 501 a 1000 UFPA, no caso de infração gravíssima;

Art. 29 — O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I- Atenuantes:

- a) menor grau de compreensão e de escolaridade do infrator;
- b) reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) comunicação imediata do dano ou :perigo de dano à autoridade ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

II. - Agravantes:

- a) reincidência específica;
- b) maior extensão da degradação ambiental;
- c) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- d) danos à saúde humana;
- e) atingir área de proteção legal.

Parágrafo Único — Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta poderá ser aplicada em dobro.

Art. 30 — Em caso de infração gravíssima poderá, a critério do CODEMA, ser imposta multa diária que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

Parágrafo Primeiro — A aplicação de multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

Parágrafo Segundo — O efeito suspensivo, de que este trata este artigo, cessará se verificada a inaveracidade da comunicação.

Parágrafo Terceiro — Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção por agente credenciado, retroagindo o torno final de aplicação penalidade à data da comunicação.

Art. 31 - A penalidade de suspensão de atividade poderá ser aplicada, a critério do CODEMA, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

Parágrafo Único — Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o Prefeito Municipal poderá determinar, em processo sumário, a suspensão de

atividades de fonte poluidora, durante o tempo que se fizer necessário para correção da irregularidade.

SEÇÃO VII DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 32 — Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em três vias, destinando—se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter,

- I . Nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II. O fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III. A disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;
- IV. Prazo para correção da irregularidade, ou para comparecimento do autuado à Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente;
- V. prazo para apresentação da defesa;
- VI. Assinatura do atuante;
- VII . Assinatura do autuado.

Parágrafo Único — O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal preposto, ou por carta registrada, com aviso de Recebimento-AR.

Art. 33 — O autuado poderá apresentar defesa endereçada à Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente no prazo de quinze dias, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 34 — A Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente determinará a formação de um processo administrativo.

Parágrafo Primeiro — Ao processo administrativo serão juntados as razões da defesa, quando houver, e os pareceres técnico e jurídico relativo à infração.

Parágrafo Segundo — Esgotado o prazo de que trata o artigo 33, será o processo encaminhado à decisão da autoridade competente.

Art. 35 — A autoridade competente poderá decidir pela não aplicação da multa prevista, determinando o arquivamento do processo, caso a irregularidade constatada tenha sido corrigida.

Parágrafo Primeiro — A multa poderá ter sua exibilidade suspensa quando o autuado por Termo de Compromisso firmado se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo Segundo — Cumprido as obrigações assumidas pelo autuado a multa poderá ser cancelada.

Parágrafo Terceiro — Descumpridas as obrigações assumidas a multa será imediatamente exigida, ficando o infrator sujeito a responder, também, pelo descumprimento do Terno de Compromisso.

Art. 36 — As penalidades de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do artigo 25 serão aplicadas pela Assessoria do Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 37 - As penalidades referidas nos itens III e IV do artigo 25 serão aplicadas, em primeira instância pelo CODEMA. À vista de proposta da Assessoria de Planejamento Meio Ambiente.

Art. 38 - A imposição das penalidades previstas neste Regulamento será notificada por escrito ao infrator pela Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, em carta registrada, com Aviso de Recebimento.

Art. 39 — As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Primeiro — O recolhimento deverá ser feito em estabelecimento de crédito credenciado para tal fim, a favor da Prefeitura Municipal de Araxá - Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Parágrafo Segundo — O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará correção monetária e juros de mora de 1%.(um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

SEÇÃO VIII DOS RECURSOS

Art. 40 - Os recursos de pena imposta não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar Termo de Compromisso, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo fixado pela Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único — O indeferimento de recurso ou o cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a cobrança de multa suspensa, quando for o caso, com o acréscimo previsto no parágrafo segundo, do artigo anterior, deste Decreto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações.

Art. 41 — Sendo sanada ou corrigida a irregularidade a autoridade competente poderá cancelar a multa, de acordo com a competência respectiva.

Art. 42 — Os recursos deverão ser dirigidos:

- I. ao Presidente do CODEMA, nos casos das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 25 deste Decreto;
- II . Ao Prefeito Municipal, nos casos das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 25 deste Decreto;

Art. 43 — O recurso deverá ser protocolado na Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, no prazo de dez dias, contados do recebimento, pelo infrator, da notificação da aplicação da pena.

Parágrafo Primeiro – São irrecorríveis, em nível administrativo, as decisões do CODEMA que indeferirem Recurso de pena imposta pela Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo Segundo – São irrecorríveis, em nível administrativo, as decisões do Prefeito Municipal que indeferirem recurso de penalidade imposta pelo CODEMA.

Art. 44 — No caso do cancelamento de multa, decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada, sempre, pelo valor recolhido, sem qualquer acréscimo.

Parágrafo Único — A restituição da multa recolhida deverá ser requerida ao Prefeito Municipal, através de ofício instruído com:

- 1 - nome do requerente e seu endereço;
2. número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
3. cópia da Guia de Recolhimento;
4. certidão do, provimento do recurso.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 — A Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente disporá em observância ao artigo 17 da Lei nº 2371/90 de um Fundo de Desenvolvimento de Meio Ambiente, com o objetivo de custear projetos de melhoria da qualidade ambiental no Município.

Art. 46 — Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento de Meio Ambiente:

- I. Dotação orçamentária;
- II. O produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III. O produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licenças previstas neste Decreto.
- IV. Transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- V. doações e recursos de outras origens.

Art. 47 — Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Meio Ambiente serão aplicados, exclusivamente, em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, propostos pela Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo primeiro - Para cada projeto poderão estabelecidos mecanismos periódicos de avaliação através da elaboração de relatórios parciais e do relatório final.

Parágrafo Segundo — É vedada a utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento de Meio Ambiente, no custeio de pessoal e das atividades de controle, manutenção e operação normais, a cargo da Prefeitura Municipal, que ocorrerão pelo processo normal de despesa.

Art. 48 — O controle administrativo, financeiro e contábeis do Fundo será exercido pelo Assessor Chefe de Planejamento e Meio Ambiente, o qual, através de Balancetes Mensais, outros demonstrativos contábeis e do balanço Geral no fim de cada exercício, prestará contas de sua gestão Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 49 — O saldo positivo do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, verificado no fim do exercício constituirá receita do exercício seguinte.

Art. 50 — Será obrigatória a inclusão de conteúdos de educação ambiental nas escolas municipais, mantidas pelo poder público municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus conforme programa a ser elaborada, pela secretaria Municipal de Educação e Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, nos termos do art. 175, parágrafo 2Q, alínea da. da Lei Orgânica Municipal.

Art. 51 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Araxá. MG, 29 de maio de 1992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Waldir Benevides de Ávila
Prefeito Municipal

Luiz Gonzaga Di Mambro
Chefe de Gabinete